



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12154.724971/2021-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2401-010.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SEBASTIAO ENESIO PROENÇA (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2019

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da compensação indevida e da omissão de rendimentos imputadas os valores advindos das diferenças de proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente, considerando-se a aposentadoria ocorrida em 24 de agosto de 1995.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107/121) interposto em face de Acórdão (e-fls. 89/97) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 58/69), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2019, por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos

acumuladamente - tributação exclusiva. O lançamento foi cientificado em 02/06/2021 (e-fls. 55). Na impugnação (e-fls. 6/18), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Isenção por moléstia grave do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

O Acórdão foi cientificado em 30/12/2021 (e-fls. 94) e o recurso voluntário (e-fls. 107/121) interposto **por representante provisório de ESPÓLIO** em 31/01/2022 (e-fls. 101/106, em 101 ver observação em Título:00), em síntese, alegando:

(a) Admissibilidade. Diante do falecimento em 17/01/2022 do contribuinte viúvo (e-fls. 122), o recurso é interposto pela filha (e-fls. 221), representante provisória do espólio a apresentar declaração de inexistência de inventário (e-fls. 123). Efetuada a intimação em 30/12/2021, o recurso interposto no dia 31/01/2022, segunda-feira, é tempestivo. A recorrente, ora representante provisória do espólio, indica a agência e o número da conta corrente bancária de sua titularidade para que o crédito seja efetuado.

(b) Isenção por moléstia grave do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Enquanto portador de moléstia grave, os rendimentos recebidos acumuladamente por precatório do Estado de Minas Gerais são isentos, conforme a farta documentação trazida aos autos e consoante transcrito no próprio acórdão impugnado, os julgadores compreenderam que a aposentadoria do recorrente se deu em 24/08/1995 e que os valores pagos a título de rendimentos recebidos acumuladamente eram, de fato, referentes ao período a partir de dezembro de 1994 até o efetivo cumprimento da ordem judicial de retorno do pagamento de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente (o que se deu em abril/2001). Desta forma, os valores controversos se referem ao período de dezembro/1994 até abril/2001. No pior dos mundos, deveria ter sido reconhecido o direito de restituição dos valores referentes aos proventos de aposentadoria a partir de 25/08/1995; e jamais o indeferimento da pretensão da forma posta no acórdão combatido. O recurso é instruído com documentos a demonstrar que grande parte dos RRA são provenientes de aposentadoria. Assim, resta indene de dúvidas, que os valores recebidos pelo recorrente mediante precatório (RRA), correspondem ao período entre Dezembro/1994 e Abril/2001, o que, por óbvio, inclui valores referentes a aposentadoria, sendo, portanto, isentos de retenção a título de imposto sobre a renda de pessoa física. À época do pagamento dos RRA, era portador de cardiopatia grave, conforme afirmado no laudo médico oficial do Estado de Minas Gerais juntado aos autos. Ante o exposto, considerando toda a matéria fática e de direito supra aduzida, documentalmente comprovada, pugna o recorrente pelo provimento do presente recurso voluntário, cancelando-se a notificação de lançamento fiscal, culminando com a restituição dos valores retidos a título de IRPF quando do pagamento do RRA, devidamente atualizados na forma do artigo 944 do Decreto Federal n.º 9.580/18, por ser medida de direito e de justiça. Decote dos valores referentes ao período de dezembro/1994 até 23/08/1995. Diante da aposentadoria em 24/08/1995, por

certo que os valores referentes ao período de dezembro/1994 até agosto/1995 não se tratam de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, devida a retenção de IRPF, somente desse período. Assim, como medida de direito e de justiça, o recorrente pugna pelo decote dos valores recebidos referentes ao período de dezembro/1994 até agosto/1995, quando da restituição aqui pleiteada, atualizados até a data do pagamento do precatório (RRA), qual seja, dia 04/12/2019, nos termos do documento juntado às fls. 25. Da apreciação dos cálculos homologados pelo Juízo (doc. 13), é possível que o Fisco apure o IRPF devido referente ao período de dezembro/1994 até agosto/1995, que deveriam ser efetivamente retidos na fonte, sendo devida a restituição do saldo, conforme argumentação aduzida nos tópicos anteriores. Diante de todo exposto, requer o conhecimento do presente recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, mutatis mutandis, reformar o acórdão n.º 107-013.487, determinando a restituição dos valores retidos a título de IRPF quando do pagamento do precatório (RRA), especificamente dos meses a partir de setembro/1995 até abril/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/12/2021 (e-fls. 94), o recurso interposto em 31/01/2022 (e-fls. 101/106, na e-fl. 101 ver observação em Título:00) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33).

O recurso foi interposto em nome do espólio do contribuinte falecido em 17/01/2022 (e-fls. 122) por representante provisório a que se refere o art. 1.797 da Lei n.º 10.406, de 2002, devendo ser tido por regular.

Contudo, de plano, afasta-se o pedido para que eventual valor a ser restituído seja depositado em conta de titularidade da representante provisória, eis que a representante não se confunde com o espólio.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Isenção por moléstia grave do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Decote dos valores referentes ao período de dezembro/1994 até 23/08/1995. Para uma perfeita compreensão da lide, transcrevo da Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 61 e 63):

Tendo em vista a não comprovação da isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor de R\$ 159.603,23 foi compensado com o imposto devido apurado, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente.

(...)

Não foi comprovado o período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, os rendimentos recebidos acumuladamente somente são isentos em decorrência de moléstia grave quando forem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, se forem referentes a períodos após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão. No caso do contribuinte, se forem referentes a períodos posteriores a 24 de agosto de 1995, data da aposentadoria.

Pelo mesmo motivo, cabe transcrever do voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 95/96):

Do estudo dos autos, há de se destacar que o impugnante concorda expressamente com a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 28.096,10, referente aos rendimentos de aposentadoria auferidos nos meses de janeiro a maio de 2019. Fica, portanto, consolidado administrativamente o lançamento relativo a essa matéria, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal. (...)

Da análise do presente processo, observa-se que a autoridade fiscal já concedeu a isenção por moléstia grave para os rendimentos de aposentadoria auferidos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais a partir de junho de 2019, mês em que o impugnante reuniu as duas condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda. A fiscalização se baseou no Laudo Médico Pericial, de fl. 24 (portador de cardiopatia grave a partir de junho/2019) e na publicação da concessão da aposentadoria, de fl. 28 (a partir de agosto/1995).

No que tange à infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente -RRA, no valor de R\$ 852.247,96, em que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 159.603,23, verifica-se que não assiste razão ao impugnante.

O interessado argumenta que os RRA decorrem do pagamento do precatório GV 2523/2012 pelo Estado de Minas Gerais, processo principal 0024.99.125.226-3 (1252263-36.1999.8.13.0024) e que seriam provenientes de aposentadoria, referindo-se a períodos posteriores à sua concessão, que se deu em 24/08/1995.

Do estudo dos autos, particularmente da leitura de documentos judiciais da Ação Ordinária impetrada por Nely Moreira Barbosa e Outros contra o Estado de Minas Gerais (fls. 29/48), grifa-se trecho da fl. 30: "...Com essas razões, requerem lhes seja reconhecido o direito à percepção da Gratificação Especial, de 110% (cento e dez por cento), sobre o vencimento do cargo em comissão de símbolo S-02, ou seu equivalente, desde dezembro de 1994,..." e do Relatório da Apelação Cível, à fl. 38, observa-se que se trata de *"...pretensão formulada em ação ordinária, ajuizada por ocupantes de cargos de provimento em comissão, em atividade uns, e aposentados outros, contra o Estado de Minas Gerais, buscando o reconhecimento do direito à percepção de gratificação especial integrante da remuneração, suprimida após o advento da Lei 11.728/94, que reajustou soldos dos militares e vencimentos dos civis ocupantes de cargos de provimento em comissão que fazem jus à gratificação especial que Ines deixou de ser paga no percentual de 110% como vinha sendo paga, calculada sobre o vencimento do cargo em comissão de símbolo S-02 ou seu equivalente, incidindo sobre o débito em atraso correção monetária e juros."*

Cabe notar que os rendimentos recebidos acumuladamente somente são isentos em decorrência de moléstia grave quando provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, e, no caso do contribuinte, se estivesse comprovado nos autos de modo cristalino serem referentes a períodos posteriores a 24 de agosto de 1995, data de sua aposentadoria (fl. 28). Portanto, competiria ao interessado ter acostado aos autos, o que não logrou fazê-lo, documentos adicionais, dentre eles a petição inicial e planilhas de cálculo judiciais, que possibilitassem aferir com exatidão os termos do pedido,

principalmente no tocante ao valor a que corresponde a aposentadoria, bem como a que período se refere. Destaque-se que nos trechos reproduzidos acima há menção a ativos e aposentados, de modo genérico, e ao período a partir de dezembro de 1994, em que o impugnante ainda não havia se aposentado, o que ocorreu somente em agosto de 1995. Logo, não é possível acatar o pleito do interessado, cumprindo ratificar o observado pelo fisco (fl. 63), uma vez que não restou comprovado o período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

Quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no valor de R\$ 159.603,23, verifica-se que cabe manter a glosa, tendo em vista a não comprovação da isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O recurso veicula pedido para o cancelamento da notificação de lançamento, com restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, e, subsidiariamente, pedido restrito ao período de setembro /1995 até abril/2001, por considerar certo que os valores referentes ao período de dezembro 1991 até agosto/1995 não se tratam de proventos de aposentadoria.

A análise dos documentos a instruir as razões recursais extraídos da ação judicial (e-fls. 127/219) somados aos anteriormente já constantes dos autos geram a convicção de que os rendimentos recebidos acumuladamente em novembro de 2019 se referem em parte a proventos de aposentadoria a terem por época próprias competências anteriores e posteriores à competência da aposentadoria, sendo incontroverso nos autos que a aposentadoria se operou em 24 de agosto de 1995 (e-fls. 28 e 63), a atrair a inteligência da Súmula CARF n.º 43.

Contudo, diante dos elementos constantes dos autos, não há como se precisar o exato montante a ser excluído do lançamento. Isso porque, os cálculos extraídos da ação judicial não diferenciam entre vencimentos e proventos, utilizando-se de uma mesma coluna para ambos, e, além disso, em razão de os documentos terem sido carreados de forma incompleta, não se forma convicção sobre qual o cálculo efetivamente homologado, embora a numeração das folhas do processo judicial revele que os cálculos anteriores à decisão de homologação abrangem a competência da aposentadoria e competências anteriores e posteriores.

De qualquer forma, como já dito, o conjunto probatório é suficiente para se formar convicção de que as infrações em litígio envolveram em parte valores relacionados com a isenção por moléstia grave, sendo o caso de se proferir decisão ilíquida, devendo o exato montante ser apurado por ocasião da execução do acórdão.

Logo, deve ser acolhido o pedido subsidiário para que os lançamentos referentes às infrações COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS e OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA sejam retificados de modo a se excluir da compensação indevida e da omissão de rendimentos imputadas os valores advindos das diferenças de proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente, considerando-se a aposentadoria ocorrida em 24 de agosto de 1995.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da compensação indevida e da omissão de rendimentos imputadas os valores advindos das diferenças de proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente, considerando-se a aposentadoria ocorrida em 24 de agosto de 1995.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro